

PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO; EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE RECURSOS MARINHOS

Rodrigo Fernandes More

Professor Adjunto do Departamento de Ciências do Mar do Instituto do Mar da Universidade Federal de São Paulo. Consultor Jurídico e Membro do Grupo de Trabalho do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos e membro colaborador do Centro de Estudos Políticos-Estratégicos (CEPE) ambos da Escola de Guerra Naval. Instrutor da Escola Superior de Guerra (ESG), campus Brasília. Pesquisador no Projeto “O Brasil e a Segurança no Atlântico Sul: Política Externa e Estratégia de Defesa” (EGN, IRI/PUC-Rio e UFRGS) do Edital Pró-Defesa/Capes nº 31/2013 e Líder do Projeto InterOceano – Centro de Estudos Interdisciplinares do Espaço Oceânico (CNPq).

E-mail: rodrigo.more@unifesp.br

RESUMO EXPANDIDO

Em maio de 2004 o Brasil encaminhou à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), órgão do sistema da ONU estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM, 1982), sua Proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira para uma área total aproximada de 965.000Km² (pouco maior que a Venezuela), preparada a partir dos trabalhos do Plano de Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC).

O LEPLAC fora instituído em 1989 com “próposito de estabelecer as diretrizes reguladoras das ações a serem empreendidas, visando à determinação do limite exterior de nossa plataforma continental, além das 200 milhas marítimas” (Decreto nº 98.145/1989), conforme prevê o artigo 76 da CNUDM e os incisos IV e VI do artigo 20 da Constituição Federal, que elenca “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva” e “o mar territorial” como bens da União.

Em abril de 2007, o Brasil recebeu as Recomendações da CLPC com restrições a cerca de 19% do total da área pleiteada (cerca de 200.000Km²), mais precisamente sobre quatro áreas: no cone do Amazonas, na Cadeia Norte Brasileira, na Cadeia Vitória-Trindade e na margem Sul. Ainda assim, 765.000Km² foram recomendados como plataforma continental do Brasil (CLCS, 2011).

De acordo com o artigo 76 (8) da CNUDM e seu Anexo II, se um estado concordar com as recomendações recebidas da CLPC poderá depositar perante o Secretário Geral da ONU os limites recomendados, tornando-os definitivos e obrigatórios; caso discorde, poderá apresentar uma submissão nova ou revista, em prazo razoável, diante da mesma CLPC.

No caso do Brasil, os limites recomendados (81% da área inicial proposta em 2004) provavelmente aguardarão depósito conjunto após a solução de propostas revistas parciais sobre aquelas áreas não recomendadas (19% restante), como é o caso da proposta revista parcial para a Margem Sul apresentada recentemente (10 de abril de 2015).

As recomendações da CLPC pautam-se pelo artigo 76 da CNUDM e pelas chamadas “Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf” (CLCS, 1999), estas últimas regras de orientação para os estados costeiros sobre questões técnicas de aquisição de dados geológicos, geomorfológicos, batimétricos, sísmicos e potenciais (gravidade e magnetometria) sem, contudo, natureza vinculante, ou seja, não são obrigam os estados costeiros como as normas contidas no corpo da CNUDM.

Assim como ocorre em qualquer ciência, divergências interpretativas entre a CLCS e o estado submitente sobre os dados apresentados podem ocorrer (JECK *et al*, 2012), de modo que tais divergências são debatidas em seus aspectos acadêmicos e técnicos (SUBEDI, 2011) em sessões fechadas e sigilosas entre a CLPC e o estado submitente.

Esta é uma característica que merece ser ressaltada do processo: não é um procedimento contraditório aberto a outros estados e eventuais disputas por territórios ou fronteiras no mar entre o estado submitente e outros estados devem

ser solucionadas antes da submissão de proposta à CLPC. Outra característica do processo se explica pela natureza do direito debatido – um direito de soberania: em caso de discordância com as recomendações da CLPC, em tese, o estado costeiro pode submeter propostas revistas indefinidamente.

Estas duas características ressaltam a importância do objeto em debate na CLPC: a plataforma continental é o prolongamento natural da margem continental do estado costeiro, de modo que sobre ela o estado costeiro pode exercer seus direitos de soberania para explorar (pesquisar) e explorar (aproveitar economicamente) seus recursos naturais do meio bêntico (associados ao leito marinho), sejam vivos (i.e. biodiversidade) e não vivos (i.e. minérios). Assim, considerando a extensão jurídica mínima de 200 milhas marítimas (que no Brasil corresponde a cerca de 3,5 milhões de Km²), a possibilidade de extensão além deste limite implica na expansão de direitos de soberania sobre riquezas do leito marinho, ou como comparamos, um acréscimo de uma “Venezuela” (965 mil Km²) de território nacional no leito do mar.

A plataforma continental é apenas um dos espaços oceânicos regulados na CNUDM. Segundo MORE (2013, p. 88-89), a CNUDM estabelece um regime de águas, que inclui o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e alto mar, e um regime de fundos marinhos, solo e subsolo marinhos, que contempla a plataforma continental e ÁREA¹, regimes que incluem direitos sobre recursos vivos e não-vivos. Também há um regime de regulação e prevenção da poluição marinha para a proteção e preservação do meio marinho que, ainda segundo MORE (2015, p. 67)

“permite identificar uma rica e extensa temática afeta à regulação, proteção e prevenção da poluição marinha, em suma, à sustentabilidade dos oceanos na CNUDM: a) a preservação do meio ambiente marinho, tanto na vertente de prevenção da poluição quanto do uso sustentável de recursos vivos e não vivos, inclusive o petróleo e o gás natural; b) a exploração sustentável dos

¹ CNUDM, art. 1 (1) (1). A Área é, pois, definida negativamente em relação a outro espaço oceânico, a *plataforma continental*, em relação à qual a Convenção reconhece direitos de soberania para efeito de exploração e aproveitamento de recursos naturais aos Estados costeiros (CNUDM, art. 77 (1)) por ser um prolongamento natural de seu território terrestre (CNUDM, art. 76 (1)).

fundos marinhos na Área, portanto além do limite da plataforma continental e da soberania dos Estados costeiros; c) a extensão da plataforma continental de alguns Estados costeiros (entre eles o Brasil) além do limite de 200 milhas marítimas, sua exploração sustentável, defesa e segurança. “

Este regime impõe a todos os estados, portanto não apenas aos estados costeiros, mas também aos sem litoral, obrigações de proteção e preservação do meio marinho da poluição, previstos ao longo da CNUDM, mas especialmente em sua Parte VII (artigos 192 a 237), cuja dimensão geográfica inclui, além das águas e do leito marinho dentro e fora da jurisdição dos estados, o espaço aéreo sobrejacente às águas, os estuários, locais de recreio e o litoral, com toda sua complexidade como “zona costeira”. Segundo MORE e SOUZA (2015), “[i]sso significa que para o Direito do Mar o meio marinho é um ambiente integral...conforme o texto simples e preciso do artigo 192 da CNUDM: ‘Os Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho’”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.530**, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Publicado no DOU de 23 jun. 1995.

_____. **Decreto nº 98.145**, de 15 de setembro de 1989. Aprova o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, e dá outras providências. Publicado no DOU de 18 set. 1989.

CLCS. Commission on the Limits of Continental Shelf. **Summary of the recommendations prepared by the Subcommission established by the Commission on the Limits of the Continental Shelf to consider the Submission made by Brazil (2011)**. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf”. **CLCS/11** (13 may 1999). Revistas pela CLCS/11/Add.1

(03/09/1999); CLCS/11/Add.1/Corr.1 (19/11/1999) e CLCS/11/Corr.1 (24/02/2000).

Disponível em:

http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/Guidelines/CLCS_11.htm.

Acesso em: 10 jul. 2015.

JECK, Izabel King; ALBERONI, Ana Angelica Ligiero; TORRES, Luiz Carlos. (2012). **The Definition of the Base of Slope on the Amazon Sea Fan**. Paper apresentado na Session 2 of the 7th ABLOS Conference (Advisory Board on the Law of the Sea) in 2012. Disponível em:

http://www.iho.int/mtg_docs/com_wg/ABLOS/ABLOS_Conf7/Papers.zip. Acesso em: 10 jul. 2015.

MORE, Rodrigo F. **O regime de regulação, proteção e prevenção da poluição do meio marinho na Convenção de Direito do Mar**. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes. Direito Ambiental Internacional. São Paulo: Atlas, 2015, p. 67-89.

_____. **O Regime Jurídico do Mar: a Regulação das Águas e Plataforma Continental no Brasil**. Rev. Esc. Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.19, n. 1, p. , jan./jun. 2013.

MORE, Rodrigo F.; SOUZA, Claudia Maria Rezende. **A responsabilidade ambiental na exploração do mar profundo: perspectivas para o Brasil na Elevação do Rio Grande**. Brasília: CPRM, 2015, no prelo.

SOUZA, Claudia Maria Rezende. **Legislação Federal sobre o uso compartilhado do meio marinho**. Brasília: CIRM, 2014. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/publicacoes/ebook/ebook.pdf>. Acesso em 10 jul 2015.

SUBEDI, Surya P. **Problems and Prospects for the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Dealing with Submissions by Coastal States in Relation to the Ocean Territory Beyond 200 Nautical Miles**. In: The International Journal of Marine and Coastal Law 26 (2011), p. 413–431.

